



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10600.720008/2013-11
ACÓRDÃO	1301-007.320 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BANCO INTER S.A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.
OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. EFEITOS INFRINGENTES

Ocorrendo a omissão apontada pelo Embargante, devem ser acolhidos os embargos opostos, com efeitos infringentes, restabelecendo a responsabilidade dos Srs. Rubens Menin Teixeira de Souza, Dauro de Carvalho e Silva, Aquiles Leonardo Diniz e José Felipe Diniz, em relação à multa qualificada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, em parte, para sanar as omissões apontadas, com efeitos infringentes, para restabelecer a responsabilidade pela multa qualificada dos Srs. Rubens Menin Teixeira de Souza, Dauro de Carvalho e Silva, Aquiles Leonardo Diniz e José Felipe Diniz, mantendo-se à responsabilidade pela multa de 75% para os demais coobrigados. O percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Izaguirre da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de reapreciação de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra Acórdão de Embargos nº 1301-002.436, de 17/05/2017, desta 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, em face de sentença que anulou o presente processo administrativo, a partir do julgamento dos embargos de declaração (acórdão nº 1301-002.916 – id. 1913276163).

O processo tem origem com a lavratura de autos de infração de IRPJ e CSLL em desfavor do Banco Inter S.A., por irregularidades constatadas pela autoridade fiscal, notadamente relacionadas a despesas não comprovadas ou indedutíveis e de falta ou recolhimento a menor dos valores devidos por estimativas mensais. Parte da autuação foi formalizada com multa de ofício de 150%, tendo-se arrolado 11 pessoas como devedores solidários: Antonio Sebastião de Faria; Rubens Menin Teixeira; Maria Virgínia Gomes Moreira; Lucas Cabaleiro Fernandez; João Vítor Nazareth Menin Teixeira de Souza; Marcos Alberto Cabaleiro; Aquiles Leonardo Diniz; José Felipe Diniz; Dauro de Carvalho e Silva; Marco Túlio Guimarães; e Sebastião Luiz da Silva.

De se notar que o procedimento fiscal analisou a dedutibilidade de despesas de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas ligadas à fiscalizada e concluiu pela improcedência de sua dedutibilidade, bem como aplicou a multa qualificada em razão de que “...*teria havido conluio de pessoas físicas e jurídicas, de forma organizada para a prática de infrações tributárias...*”, nos termos de relatório integrante da decisão recorrida.

Inconformada com a autuação, a pessoa jurídica apresentou a competente impugnação ao lançamento, e a decisão de primeira instância manteve em parte o crédito tributário constituído.

Em segunda instância, o CARF negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, e, após, ao apreciar embargos manejados pelo Contribuinte (decisão recorrida), deu parcial provimento ao recurso de coobrigados para, em relação à multa de ofício, limitar a responsabilidade ao percentual de 75%, sem prejuízo de todos responderem pelo crédito tributário constituído. Na ocasião, foi adotada a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUINTE. OBSCURIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis em face de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre

o qual devia pronunciar-se a turma (art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Ocorrendo a omissão apontada pelo contribuinte devem ser acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos, rejeitando os demais itens apontados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. OBSCURIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL COM EFEITOS INFRINGENTES. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADORA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS DOS RESPONSÁVEIS. NECESSIDADE.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis em face de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma (art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Ocorrendo o vício de omissão apontado pelos responsáveis tributários, devem ser acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar o antedito vício de omissão, afastando a qualificação da multa imposta aos responsáveis tributários, rejeitando os demais itens apontados.

Nesses termos, ausente a comprovação da prática intencional, pelo sujeito passivo, das condutas reprovadas pela Lei nº 9.430/96, é inaplicável a qualificadora da multa de ofício para os responsáveis tributários. Não possível responsabilizar os responsáveis tributários por multa qualificada quanto à prática de atos não individualizá-los, sob o risco de responsabilizar uma pessoa pelo dolo de outra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos: (1) em acolher os embargos do Banco Intermedium S/A apenas quanto ao item i.v (do voto do Relator) para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos, vencido o Conselheiro Flávio Franco Corrêa que reconhecia omissão também quanto ao item i.i; e (2) em acolher os embargos dos responsáveis tributários apenas quanto ao item vi, com efeitos modificativos, para sanar o vício de omissão apontado, afastando a qualificação da multa imposta aos responsáveis tributários, vencido o Conselheiro Waldir Veiga Rocha que acolhia o item vi, sem efeitos modificativos.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cientificada do acórdão acima referido, opõe recurso de embargos declaratórios, apontando vício de omissão no *decisum*, sob a alegação de que o Colegiado deixou de analisar, de forma individualizada, as circunstâncias apontadas pela autoridade fiscal para justificar a presença do dolo, e excluir, de forma indiscriminada, a responsabilidade de todos os coobrigados indicados pela multa qualificada.

Digno de nota, é o registro da PGFN, consignado em seu recurso, no sentido de **concordar** com a preocupação manifestada no voto condutor do acórdão, ora embargado, no sentido da necessidade de observar o princípio da personalização da pena.

Porém, aduz que como há descrições individualizadas acerca da participação das pessoas arroladas como responsáveis, cabe, na mesma medida, examinar especificamente e pessoalmente a solidariedade com relação à presença do dolo. Requer efeitos infringentes para restabelecimento da aplicação da multa qualificada dirigida aos responsáveis solidários.

Em 09/08/2017, foi proferido despacho de Admissibilidade de Embargos (fls. 10.406 a 10.413), mediante o qual o Sr. Presidente desta 1ª Turma admitiu integralmente os presente embargos, para possibilitar ao Colegiado pronunciar-se sobre os pontos do Termo de Verificação Fiscal que apontam as condutas individualmente praticadas pelos citados coobrigados, e, em especial, na suposta participação na prática de conluio.

Na primeira apreciação destes aclaratórios, solicitou-se, em tribuna, durante a sustentação oral, intimação prévia de todos os coobrigados, para que se manifestassem, por escrito, sobre a matéria vertida.

No entanto, como o pleito foi negado, ainda que em decisão motivada e por escrito, impetrou-se o Mandado de Segurança nº 1110178-13.2023.4.01.3400, objetivando anular todos os atos processuais praticados a partir do julgamento dos referidos embargos da PGFN e, ato, contínuo, fosse concedido prazo para os coobrigados se manifestarem, por escrito, antes do novo julgamento.

A sentença que concedeu a segurança pleiteada, foi redigida nos seguintes termos:

“(…)

ii) CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPCP), para:

a) Anular o processo administrativo nº 10600.720008-2013-11, a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (acórdão 1301-002.916 – id. 1913276163), devendo a parte impetrada conceder prazo aos impetrantes antes de proferir novo julgamento aos embargos;

b) Determinar que a ré se exima de exigir a exação decorrentes do processo nº 10600.720008-2013-11 e, nos termos do art. 151, V, do CTN, suspenda a exigibilidade do crédito tributário já constituído (id. 1913337151), devendo se abster de recusar-se a emitir certidões de regularidade fiscal e abstenha-se de incluir registro no CADIN ou, acaso já incluído, promova sua suspensão, na forma do artigo 7º da Lei nº 10.522/02.”

Feitas as intimações. Tendo em vista que após as intimações, os responsáveis solidários apresentaram suas manifestações (fls. 16374/16875), os autos foram encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para reanálise dos embargos da PGFN e prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos no vigente Regimento Interno do CARF, razão pela qual os conheço e passo a analisá-los.

Sustenta a embargante que o aresto combatido padece de omissão quando afastou a multa qualificada imposta aos responsáveis tributários, por não ter examinado especificações individuais existentes no Termo de Verificação Fiscal de cada uma das pessoas que constam no pólo passivo da autuação. Em suas palavras:

Pois bem. Constatase que o Colegiado resolveu excluir a responsabilidade dos solidários pela multa qualificada, sob o fundamento de falta de individualização das condutas.

Entretanto, examinando o termo de verificação fiscal, observa-se que a autoridade fiscal teve o cuidado de especificar, individualmente, as razões que levaram cada pessoa a constar no pólo passivo da autuação. É o que se extrai do seguinte trecho do relatório fiscal:

2.4 Da responsabilidade passiva solidária

Assim, ficou demonstrado, através dos fatos narrados acima, que os envolvidos se reuniram em conluio para, de forma fraudulenta, constituírem pessoas jurídicas, visando depois se beneficiarem indevidamente de suas operações.

As pessoas jurídicas constituem meros instrumentos para as práticas das infrações, pois sempre manifestam a vontade do agente humano nos atos que praticam.

O BANCO INTERMEDIUM S.A. possui acionistas e diretores, que foram os mentores e beneficiários diretos do esquema desvendado pela fiscalização.

É certo que o fiscalizado possui um acionista majoritário que é o Sr. Rubens Menin Teixeira de Souza, que possui 51 % das ações com direito a voto e que tem última palavra em qualquer ato ou atividade do BANCO. No entanto, há outros agentes envolvidos, que tiveram participação ativa na conduta e se beneficiaram dela. E mais, o Estatuto Social, no art. 16, estabelece: "A administração da sociedade é competência do Conselho de Administração e da Diretoria.". Ou seja, todos são responsáveis pela condução da sociedade.

Podemos ver nas cópias das atas de reunião dos acionistas, do conselho de administração, da diretoria e nas alterações dos atos constitutivos, que juntamos fls. 602-1073, que sempre houve unanimidade nas decisões lavradas naqueles instrumentos que estão assinados por todos. Ou seja, não há qualquer voto divergente, seja na reunião da diretoria ou do conselho de administração, demonstrando que continuamente houve assentimento de todos os acionistas na condução dos negócios do fiscalizado. Destacamos que todos os acionistas do BANCO fazem parte da administração, seja como diretores ou participantes do conselho de administração.

É obrigação legal da fiscalização, ao lavrar um auto de infração, efetuar a correta identificação do sujeito passivo que será o contribuinte, como também daqueles

que por expressa disposição legal sejam considerados responsáveis pelos fatos constatados.

Dessa forma, ao autuarmos o contribuinte BANCO INTERMEDIUM S.A., CNPJ 00.416.968/0001-01, atribuímos a responsabilidade solidária passiva pelo crédito tributário devido àquelas pessoas que participaram da organização, abaixo relacionadas, fls. 3740-3750, por possuírem interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 124, do CTN:

1) Rubens Menin Teixeira de Souza

CPF nº 315.836.606-15

Como dissemos esse senhor é o principal acionista, possuindo 51 % das ações com direito a voto. Também é o presidente do conselho de administração.

2) Aquiles Leonardo Diniz

CPF nº 118.203.146-34

Um dos principais acionistas, possuindo 24,5 % das ações com direito a voto. É o Diretor Executivo do BANCO e integrante do Conselho de Administração.

3) José Felipe Diniz

CPF nº 421.676.716-87

Um dos principais acionistas, possuindo 24,5 % das ações com direito a voto. É integrante do Conselho de Administração.

4) Marcos Alberto Cabaleiro Fernandez

CPF nº 139.359.336-49

Acionista e integrante do Conselho de Administração.

5) Lucas Cabaleiro Fernandez

CPF nº 221.614.736-20

Acionista e integrante do Conselho de Administração.

6) Dauro de Carvalho e Silva

CPF nº 007.898.606-00

Acionista e Diretor Executivo. Representa o BANCO junto à SRFB e assina, por ele, todas as atas e alterações estatutárias, inclusive as atas do Conselho de Administração, bem como os contratos com as prestadoras de serviço.

7) Sebastião Luiz da Silva

CPF nº 237.682.667-53

Acionista e Diretor Comercial.

8) Maria Virgínia Gomes Moreira

CPF nº 456.360.366-04

Acionista e Diretora Comercial.

9) João Vitor Nazareth Menin Teixeira de Souza

CPF nº 013.436.666-27

Acionista, Diretor Executivo e Integrante do Conselho de Administração.

10) Marco Túlio Guimarães

CPF nº 540.222.316-53

Acionista e Diretor Comercial

11) Antônio Sebastião de Faria

CPF nº 229.379.946-87

Que ao tempo dos fatos era acionista e Diretor Comercial do BANCO.

Dessa forma, elaboramos o Termo de Sujeição Passiva Solidária, do qual daremos ciência aos devedores solidários, que receberão cópia deste relatório e do auto de infração.

Há, ainda, em relação a alguns dos responsáveis solidários, a indicação de condutas específicas no tópico referente à qualificação da multa. Com efeito, a autoridade fiscal apontou, de forma direta e individualizada, a participação no conluio, para a prática de infrações tributárias, dos Srs. RUBENS MENIN TEIXEIRA DE SOUZA, DAURO DE CARVALHO E SILVA, AQUILES LEONARDO DINIZ E JOSÉ FELIPE DINIZ, justificando suas conclusões sobre o dolo identificado.

Confira-se, por oportuno, excerto do relatório fiscal:

2.3 Da Multa Qualificada

[...]

A existência de 21 (vinte e uma) empresas, que apenas para fins de cadastro junto ao fisco, estariam funcionando no mesmo endereço da BH MINAS, DINIZA, PROMOCRED, PROMOBANK e PROMOSUL, não decorre de um simples erro de fato, mas resulta de uma articulação dolosa das pessoas envolvidas que de forma consciente e intencional inseriram essas informações falsas junto às declarações que fizeram à Receita Federal. O mesmo ocorre em relação a INTERMEDIUM PROMOTORA e a IFI SOFTWARE, em relação as quais foram encontradas mais duas pessoas jurídicas com o mesmo endereço cadastral.

Também, não há como considerarmos verdadeira a declaração dos responsáveis legais de que o serviço de prospecção e contato com os possíveis clientes eram feitos apenas pelos sócios das prestadoras e por isso os empregados tinham uma função secundária de apoio administrativo. Essa afirmação foi feita para justificar os pouquíssimos empregados, na maioria dessas PJ, e a sua ausência na BH MINAS.

Sobre essa questão, destacamos que, como já mencionado, os sócios da BH MINAS e da DINIZA são os acionistas do BANCO INTERMEDIUM S.A., alguns componentes da Diretoria e outros membros do Conselho de Administração. Pelo que os responsáveis legais afirmaram, esses sócios, utilizando as instalações da Av. Barbacena, 504, realizaram os serviços de "de prospecção no mercado e contato com possíveis clientes". Dá pra acreditar nisso?

Para demonstrarmos a falsidade dessa afirmação vamos pegar o caso do Sr. Rubens Menin Teixeira de Souza, que é o acionista controlador do BANCO INTERMEDIUM, embora não faça parte da diretoria ele é o presidente do conselho de administração, tendo participado de todas as reuniões do conselho e assembleias dos acionistas no período.

Ocorre que esse senhor também é controlador da MRV ENGENHARIA, uma das maiores construtoras do Brasil. Segundo informação de seu próprio site, www.mrv.com.br/historia, Rubens Menin Teixeira de Souza e Mário Lúcio Pinheiro Menin foram os sócios fundadores dessa empresa em 1979, fls. 3738. Lembramos que Mário Lúcio também foi um dos sócios da DINIZA.

Conforme consultas aos sistemas da SRFB há outras PJ ligadas a Rubens Menin Teixeira de Souza, inclusive, ele aparece na lista de uma respeitada revista internacional com o 31º homem mais rico do Brasil em 2012, fls. 3739, ver: www.forbes.com/profile/Rubens-Menin-Teixeira-de-Souza/.

Portanto, é completamente inverossímil a alegação de que esse, destacado senhor, com todas as suas atribuições encontrasse tempo para, caso houvesse espaço, passar longas horas na casa, onde mal cabe a Santa Rosa, prospectando clientes para o seu próprio BANCO.

A mesma coisa pode ser dita de Dauro de Carvalho e Silva e Aquiles Leonardo Diniz, dois diretores executivos do BANCO INTERMEDIUM. O primeiro é o responsável legal pelo BANCO INTERMEDIUM perante a Receita Federal (ele assina todos os documentos e atas pelo BANCO). O segundo, além das atividades relativas ao BANCO, as investigações, citadas acima, identificou que ele é o responsável legal por 05 (cinco) outras pessoas jurídicas. José Felipe Diniz, que é membro do conselho de administração do BANCO, tem sob sua responsabilidade, nada menos que 13 (treze) pessoas jurídicas.

Ou seja, diante desses fatos reputamos que essas afirmações de que os próprios sócios é que prestavam serviços ao fiscalizado são falsas. Estamos, sim, diante de um esquema fraudulento, criado para dar a aparência de legalidade, mas que não é verdadeiro, visando proporcionar aos seus autores benefícios tributários indevidos.

*Não há dúvidas de que houve a formação de um **conluio**, com a reunião de pessoas físicas e jurídicas de forma organizada para a prática de infrações tributárias.*

[...]

Nesse contexto, considerando que a autoridade fiscal apontou, de forma individualizada, a participação, no conluio formado para a prática de infrações tributárias, de cada pessoa física indicada como responsável solidária, entende-se que o Colegiado restou omissa ao deixar de analisar, de forma individualizada, as circunstâncias apontadas pela autoridade fiscal para justificar a presença do dolo, e excluir, de forma indiscriminada, a responsabilidade de todos pela multa qualificada.

[...]

Nesse contexto, considerando que a autoridade fiscal descreveu graus de participação diferentes dos responsáveis solidários no conluio formado para fraudar o Fisco, esta Procuradoria entende que cabe ao Colegiado examinar, de forma individualizada, o dolo presente na conduta de cada pessoa física indicada como responsável solidária.

[...]

E, caso o Colegiado conclua estar presente o dolo, em relação a algum(uns) do(s) responsável(is) solidário(s), a justificar a responsabilidade pela multa no percentual qualificado de 150%, confira efeitos infringentes aos presentes embargos para restabelecer a responsabilidade de tais pessoas em relação à integralidade do crédito tributário.

[...] (grifos do original).

O voto-condutor do acórdão embargado (nº 1301-002.436) tratou da matéria nos seguintes termos:

Quanto à omissão quanto ao item "vi", entendo que o acórdão de fato se omitiu sobre esse ponto, vejamos:

Defendem as recorrentes, ora embargantes, que a responsabilidade pelas multas aplicadas deve ser excluída, uma vez que a responsabilidade pela exigência da "multa qualificada", no importe de 150%, prevista no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, se caracteriza pela pessoalidade de sua imposição, ficando restrita ao âmbito da pessoa que praticou o ato ilícito.

*Sustentam que o referido dispositivo legal se caracteriza pela pessoalidade de sua imposição, e por isso, deve ficar restrita ao âmbito da pessoa que praticou o ato ilícito, sendo, por este raciocínio, inadmissível estender seus efeitos para terceiras pessoas, ou seja, todos os sócios, mormente quando se considera o princípio da **personalização da pena**.*

[...]

No caso que se apresenta, embora o Colegiado tenha decidido pela manutenção da referida multa, entendo inadmissível estendê-la aos aludidos responsáveis, visto não ser possível responsabilizá-los por multa qualificada quanto à prática de

atos não individualizados, sob o risco de responsabilizar uma pessoa pelo dolo de outra.

Observe-se que os anteditos responsáveis tributários estão sendo responsabilizados por multa qualificada pelo simples fato de serem acionistas e se encontrarem na composição do Conselho de Administração da instituição. Ocorre que nem todos exercem poderes de gestão, alguns com participação minoritária, sem que possa influenciar qualquer decisão de planejamento tributário. Daí uma necessidade de especificação ou prova de conduta dolosa.

[...]

Para que seja possível a responsabilidade solidária na espécie de cada um dos responsáveis tributários apontados, necessário à Administração demonstrar, de modo específico, a autoria e a culpabilidade de cada acusado, individualmente.

Assim, acolho os embargos opostos pra sanar a omissão apontada, e ao sanar, dou provimento ao recurso para afastar a responsabilidade dos responsáveis tributários apontados (onze), pela multa qualificada imposta.

Conforme se vê, embora o acórdão recorrido evidencia a necessidade de individualização das condutas dolosas para a extensão da responsabilidade da **multa qualificada**, e por esta motivação, entendeu pela impossibilidade de transferência da referida multa para cada uma das pessoas físicas apontadas pela autuação como coobrigadas.

Por sua vez, sobre o ponto, os coobrigados assim se manifestaram:

MARCOS ALBERTO CABALEIRO FERNANDEZ:

36. Na remota hipótese de ser conhecido o recurso de embargos de declaração com relação especificamente a este Embargante – o que se admite apenas para argumentar –, não deve ser acolhido, na medida em que **não há individualização da suposta conduta ilícita** praticada para o restabelecimento da qualificação da multa de ofício.

37. A PGFN aduz que deveria ser restabelecida a responsabilização pela qualificação da multa de ofício para as 11 (onze) pessoas físicas, pois a autoridade fiscal teria especificado “individualmente, as razões que levaram cada pessoa a constar no plo passivo” (fl. 10.396), nos seguintes termos:

“Pois bem. Consta-se que o Colegiado resolveu excluir a responsabilidade dos solidários pela multa qualificada, sob o fundamento de falta de individualização das condutas.

*Entretanto, examinando o termo de verificação fiscal, observa-se **que a autoridade teve o cuidado de especificar, individualmente, as razões que levaram cada pessoa a constar no polo passivo.** É o que se extrai do seguinte trecho do relatório fiscal:*

(...)” (fls. 10.395/10.396 – destaque do Embargado[s])

38. Referida alegação é absolutamente descabida e, a rigor, facilmente verificada a partir da leitura dos trechos do relatório fiscal apontados pela própria PGFN em seu recurso de embargos de declaração.

39. De fato, a Embargante fez menção a trechos do Termo de Verificação Fiscal que, ao invés de comprovarem de forma individualizada, as condutas supostamente praticadas pelo Embargado, a rigor, confirmam a absoluta improcedência da responsabilidade solidária atribuída.

40. Isso porque, no relatório fiscal que amparou os autos de infração, a fiscalização simplesmente afirmou que todos os acionistas integrantes do Conselho Administrativo e Diretores fariam parte da administração do Banco Inter e, por esse motivo, **presumiu-se** que todos, sem distinção, teriam praticado atos ilícitos como o intuito de deixar de recolher tributos federais. Confira-se:

“(...)

Podemos ver nas cópias das atas de reunião dos acionistas, do conselho de administração, da diretoria e nas alterações dos atos constitutivos, que juntamos fls. 602-1073, que sempre houve unanimidade nas decisões lavradas naqueles instrumentos que estão assinados por todos. Ou seja, não há qualquer voto divergente, seja na reunião da diretoria ou do conselho de administração, demonstrando que continuamente houve assentimento de todos os acionistas na condução dos negócios do fiscalizado. Destacamos que todos os acionistas do BANCO fazem parte da administração, seja como diretores ou participantes do conselho de administração.

(...)

Dessa forma, ao autuarmos o contribuinte BANCO INTER S.A. CNPJ 00.416.968/0001-01, atribuímos a responsabilidade solidária passiva pelo crédito tributário devido àquelas pessoas que participaram da organização, abaixo relacionados, fls. 3740-3750, por possuírem interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 124, do CTN (...).”

41. Ou seja, ao invés de imputar ao Embargante a prática de ato ilícito e doloso que pudesse ensejar a responsabilidade pela qualificação da multa de ofício, a autuação simplesmente afirma que ele seria “acionista e integrante do Conselho de Administração” (fl. 3.935).

42. Tanto, que as únicas menções ao Embargado no relatório fiscal dizem respeito à sua posição como acionista e integrante do Conselho de Administração do devedor principal. Confira-se:

Nesse ponto, vamos apresentar o quadro de acionistas do BANCO INTERMÉDIO, pois é importante saber que alguns nomes que vão surgir no relatório são de acionistas:

	Acionista	CPF	Participação	Observações
1	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15	44,15%	
	Ações com direito a voto		51%	
2	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	24,24%	
	Ações com direito a voto		24,50%	
3	José Felipe Diniz	421.676.716-87	24,24%	
	Ações com direito a voto		24,50%	
4	Lucas Cabaleiro Fernandez	221.614.736-20	3,15%	
	Ações com direito a voto		0%	
5	Marcos Alberto Cabaleiro Fernandez	139.359.336-49	3,15%	
	Ações com direito a voto		0%	

Conforme informação prestada pelo BANCO INTERMÉDIO, fls. 598-601, em resposta ao Termo de Intimação nº 04, fls. 591, a diretoria e o Conselho de Administração são compostos das seguintes pessoas:

	Diretor	CPF	Cargo
1	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	Diretor Executivo
2	João Vitor Nazareth Menin Teixeira de Souza	013.436.666-27	Diretor Executivo
3	Dauro de Carvalho e Silva	007.898.606-00	Diretor Executivo
4	Sebastião Luiz da Silva	237.682.667-53	Diretor Comercial
5	Maria Virgínia Gomes Moreira	456.360.366-04	Diretora Comercial
6	Marcos Túlio Guimarães	540.222.316-53	Diretor Comercial
7	Cristiano Henrique Vieira Gomes	249.815.406-04	Diretor Comercial

Conselho de Administração		
	Nome	CPF
1	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15
2	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34
3	José Felipe Diniz	421.676.716-87
4	João Vitor Nazareth Menin Teixeira de Souza	013.436.666-27
5	Marcos Alberto Cabaleiro Fernandez	139.359.336-49

4) Marcos Alberto Cabaleiro Fernandez
CPF nº 139.359.336-49
Acionista e integrante do Conselho de Administração.

43. É inconcebível que, no relatório fiscal, foi apenas e tão somente relatado um fato referente à posição societária do Embargado. Nada mais do que isso!

ANTÔNIO SEBASTIÃO DE FARIA:

36. Na remota hipótese de ser conhecido o recurso de embargos de declaração com relação especificamente a este Embargante – o que se admite apenas para argumentar –, não deve ser acolhido, na medida em que **não há individualização da suposta conduta ilícita** praticada para o restabelecimento da qualificação da multa de ofício.

37. A PGFN aduz que deveria ser restabelecida a responsabilização pela qualificação da multa de ofício para as 11 (onze) pessoas físicas, pois a autoridade fiscal teria especificado “individualmente, as razões que levaram cada pessoa a constar no polo passivo” (fl. 10.396), nos seguintes termos:

“Pois bem. Constata-se que o Colegiado resolveu excluir a responsabilidade dos solidários pela multa qualificada, sob o fundamento de falta de individualização das condutas.

*Entretanto, examinando o termo de verificação fiscal, observa-se **que a autoridade teve o cuidado de especificar, individualmente, as razões que levaram cada pessoa a constar no polo passivo.** É o que se extrai do seguinte trecho do relatório fiscal:*

(...)” (fls. 10.395/10.396 – destaque do Embargado[s])

38. Referida alegação é absolutamente descabida e, a rigor, facilmente verificada a partir da leitura dos trechos do relatório fiscal apontados pela própria PGFN em seu recurso de embargos de declaração.

39. De fato, a Embargante fez menção a trechos do Termo de Verificação Fiscal que, ao invés de comprovarem de forma individualizada, as condutas supostamente praticadas pelo Embargado, a rigor, confirmam a absoluta improcedência da responsabilidade solidária atribuída.

40. Isso porque, no relatório fiscal que amparou os autos de infração, a fiscalização simplesmente afirmou que todos os acionistas integrantes do Conselho Administrativo e Diretores fariam parte da administração do Banco Inter e, por esse motivo, **presumiu** que todos, sem distinção, teriam praticado atos ilícitos como o intuito de deixar de recolher tributos federais. Confira-se:

“(...)”

Podemos ver nas cópias das atas de reunião dos acionistas, do conselho de administração, da diretoria e nas alterações dos atos constitutivos, que juntamos fls. 602-1073, que sempre houve unanimidade nas decisões lavradas naqueles instrumentos que estão assinados por todos. Ou seja, não há qualquer voto divergente, seja na reunião da diretoria ou do conselho de administração, demonstrando que continuamente houve assentimento de todos os acionistas na condução dos negócios do fiscalizado. Destacamos que todos os acionistas do BANCO fazem parte da administração, seja como diretores ou participantes do conselho de administração.

(...)”

Dessa forma, ao autuarmos o contribuinte BANCO INTER S.A. CNPJ 00.416.968/0001-01, atribuímos a responsabilidade solidária passiva pelo crédito tributário devido àquelas pessoas que participaram da organização, abaixo relacionados, fls. 3740-3750, por possuírem

interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 124, do CTN (...)

41. Ou seja, ao invés de imputar ao Embargante a prática de ato ilícito e doloso que pudesse ensejar a responsabilidade pela qualificação da multa de ofício, a autuação simplesmente afirma que ele seria “acionista e Diretor Comercial do BANCO” (fl. 3.835).

42. Tanto, que as únicas menções ao Embargado no relatório fiscal dizem respeito à sua posição como acionista e diretor comercial do devedor principal, bem como à sua ínfima participação societária na pessoa jurídica. Confira-se:

Nesse ponto, vamos apresentar o **quadro de acionistas** do BANCO INTERMÉDIO, pois é importante saber que alguns nomes que vão surgir no relatório são de acionistas:

	Acionista	CPF	Participação	Observações
1	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15	44,15%	
	Ações com direito a voto		61%	
2	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	24,24%	
	Ações com direito a voto		24,50%	
3	José Felipe Diniz	421.676.716-87	24,24%	
	Ações com direito a voto		24,50%	
4	Luca Cabaleiro Fernandez	221.614.736-20	3,15%	
	Ações com direito a voto		0%	
5	Marcos Alberto Cabaleiro Fernandez	139.359.336-49	3,15%	
	Ações com direito a voto		0%	
6	Dauro de Carvalho e Silva	007.898.606-00	0,40%	
	Ações com direito a voto		0%	
7	Sebastião Luiz da Silva	237.682.667-53	0,36%	
	Ações com direito a voto		0%	
8	Maria Virginia Gomes Moreira	456.360.366-04	0,16%	desde mar/2008
	Ações com direito a voto		0%	
9	Antônio Sebastião de Faria	229.379.946-87	0,11%	Desde ago/2008. Até 2011.
	Ações com direito a voto		0%	
10	Marco Túlio Guimarães	540.222.316-53	0,04%	Desde ago/2008.
	Ações com direito a voto		0%	
11	João Vitor Nazareth Menin Teixeira de Souza	013.436.666-27		fev/2008 em diante.
	Ações com direito a voto			

11) **Antônio Sebastião de Faria**
CPF nº 229.379.946-87
Que ao tempo dos fatos era **acionista e Diretor Comercial do BANCO**.

43. É inconcebível que, no relatório fiscal, foi apenas e tão somente relatado um fato referente à posição societária do Embargado. Nada mais do que isso!

SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA:

36. Na remota hipótese de ser conhecido o recurso de embargos de declaração com relação especificamente a este Embargante – o que se admite apenas para argumentar –, não deve ser acolhido, na medida em que **não há individualização da suposta conduta ilícita** praticada para o restabelecimento da qualificação da multa de ofício.

37. A PGFN aduz que deveria ser restabelecida a responsabilização pela qualificação da multa de ofício para as 11 (onze) pessoas físicas, pois a autoridade fiscal teria especificado “individualmente, as razões que levaram cada pessoa a constar no plo passivo” (fl. 10.396), nos seguintes termos:

“Pois bem. Constata-se que o Colegiado resolveu excluir a responsabilidade dos solidários pela multa qualificada, sob o fundamento de falta de individualização das condutas.

*Entretanto, examinando o termo de verificação fiscal, observa-se **que a autoridade teve o cuidado de especificar, individualmente, as razões***

que levaram cada pessoa a constar no polo passivo. É o que se extrai do seguinte trecho do relatório fiscal:

(...)” (fls. 10.395/10.396 – destaque do Embargado[s])

38. Referida alegação é absolutamente descabida e, a rigor, facilmente verificada a partir da leitura dos trechos do relatório fiscal apontados pela própria PGFN em seu recurso de embargos de declaração.

39. De fato, a Embargante fez menção a trechos do Termo de Verificação Fiscal que, ao invés de comprovarem de forma individualizada, as condutas supostamente praticadas pelo Embargado, a rigor, confirmam a absoluta improcedência da responsabilidade solidária atribuída.

40. Isso porque, no relatório fiscal que amparou os autos de infração, a fiscalização simplesmente afirmou que todos os acionistas integrantes do Conselho Administrativo e Diretores fariam parte da administração do Banco Inter e, por esse motivo, **presumiu-se** que todos, sem distinção, teriam praticado atos ilícitos como o intuito de deixar de recolher tributos federais. Confira-se:

“(…)

Podemos ver nas cópias das atas de reunião dos acionistas, do conselho de administração, da diretoria e nas alterações dos atos constitutivos, que juntamos fls. 602-1073, que sempre houve unanimidade nas decisões lavradas naqueles instrumentos que estão assinados por todos. Ou seja, não há qualquer voto divergente, seja na reunião da diretoria ou do conselho de administração, demonstrando que continuamente houve assentimento de todos os acionistas na condução dos negócios do fiscalizado. Destacamos que todos os acionistas do BANCO fazem parte da administração, seja como diretores ou participantes do conselho de administração.

(…)

Dessa forma, ao autuarmos o contribuinte BANCO INTER S.A. CNPJ 00.416.968/0001-01, atribuímos a responsabilidade solidária passiva pelo crédito tributário devido àquelas pessoas que participaram da organização, abaixo relacionados, fls. 3740-3750, por possuírem interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 124, do CTN (...)”

41. Ou seja, ao invés de imputar ao Embargante a prática de ato ilícito e doloso que pudesse ensejar a responsabilidade pela qualificação da multa de ofício, a autuação simplesmente afirma que ele seria “acionista e diretor comercial” (fl. 3.884).

42. Tanto, que as únicas menções ao Embargado no relatório fiscal dizem respeito à sua posição como acionista e diretor comercial do devedor principal em sua participação societária em outras empresas. Confira-se:

Nesse ponto, vamos apresentar o quadro de **acionistas** do BANCO INTERMÉDIO, pois é importante saber que alguns nomes que vão surgir no relatório são de acionistas:

	Acionista	CPF	Participação	Observações
1	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.838.606-15	44,15%	
	Ações com direito a voto		81%	
2	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	24,24%	
	Ações com direito a voto		24,50%	
3	José Felipe Diniz	421.678.718-87	24,24%	
	Ações com direito a voto		24,50%	
4	Lucas Cabaleiro Fernandez	221.614.736-20	3,15%	
	Ações com direito a voto		0%	
5	Marcos Alberto Cabaleiro Fernandez	139.359.336-49	3,15%	
	Ações com direito a voto		0%	
6	Dauro de Carvalho e Silva	007.898.606-00	0,40%	
	Ações com direito a voto		0%	
7	Sebastião Luiz da Silva	237.682.667-53	0,35%	
	Ações com direito a voto		0%	

Conforme informação prestada pelo BANCO INTERMÉDIO, fls. 598-601, em resposta ao Termo de Intimação nº 04, fls. 591, a diretoria e o Conselho de Administração são compostos das seguintes pessoas:

	Diretor	CPF	Cargo
1	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	Diretor Executivo
2	João Vitor Nazareth Menin Teixeira de Souza	013.436.666-27	Diretor Executivo
3	Dauro de Carvalho e Silva	007.898.606-00	Diretor Executivo
4	Sebastião Luiz da Silva	237.682.667-53	Diretor Comercial
5	Maria Virginia Gomes Moreira	458.360.366-04	Diretora Comercial
6	Marco Túlio Guimarães	540.222.316-53	Diretor Comercial
7	Cristiano Henrique Vieira Gomes	249.815.406-04	Diretor Comercial

7) **Sebastião Luiz da Silva**
CPF nº 237.682.667-53
Acionista e Diretor Comercial.

6	Sebastião Luiz da Silva	237.682.667-53	0,02%
7	Maria Virgínia Gomes Moreira	456.360.366-04	0,02%
8	Marco Túlio Guimarães	540.222.316-53	0,02%

	Nome	CPF/CNPJ	Participação
1	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15	12,50%
2	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	12,50%
3	Dauro de Carvalho e Silva	007.898.606-00	12,50%
4	Marcó Túlio Guimarães	540.222.316-53	12,50%
5	Antônio Sebastião de Faria	229.379.946-87	12,50%
6	Maria Virgínia Gomes Moreira	456.360.366-04	12,50%
7	Sebastião Luiz da Silva	237.682.667-53	12,50%
8	João Vitor Nazareth Teixeira de Souza	013.436.666-27	12,50%

	Nome	CPF/CNPJ	Participação
1	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15	37,95%
2	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	22,25%
3	José Felipe Diniz	421.676.716-87	22,25%
4	Dauro de Carvalho e Silva	007.898.606-00	1,00%
5	Lucas Cabaleiro Fernandez	221.614.736-20	2,78%
6	Marcos Alberto Cabaleiro Fernandez	139.359.336-49	2,78%
7	Sebastião Luiz da Silva	237.682.667-53	1,00%

43. É inconcebível que, no relatório fiscal, foi apenas e tão somente relatado um fato referente à posição societária do Embargado. Nada mais do que isso!

AQUILES LEONARDO DINIZ:

37. Na remota hipótese de ser conhecido o recurso de embargos de declaração com relação especificamente a este Embargante – o que se admite apenas para argumentar –, não deve ser acolhido, na medida em que **não há individualização da suposta conduta ilícita** praticada para o restabelecimento da qualificação da multa de ofício.

38. A PGFN aduz que deveria ser restabelecida a responsabilização pela qualificação da multa de ofício para as 11 (onze) pessoas físicas, pois a autoridade fiscal teria especificado “individualmente, as razões que levaram cada pessoa a constar no plo passivo” (fl. 10.396), nos seguintes termos:

“Pois bem. Constata-se que o Colegiado resolveu excluir a responsabilidade dos solidários pela multa qualificada, sob o fundamento de falta de individualização das condutas.

*Entretanto, examinando o termo de verificação fiscal, observa-se **que a autoridade teve o cuidado de especificar, individualmente, as razões que levaram cada pessoa a constar no polo passivo.** É o que se extrai do seguinte trecho do relatório fiscal:*

(...)” (fls. 10.395/10.396 – destaque do Embargado[s])

39. Referida alegação é absolutamente descabida e, a rigor, facilmente verificada a partir da leitura dos trechos do relatório fiscal apontados pela própria PGFN em seu recurso de embargos de declaração.

40. De fato, a Embargante fez menção a trechos do Termo de Verificação Fiscal que, ao invés de comprovarem, de forma individualizada, as condutas dolosas supostamente praticadas pelo Embargado, a rigor, confirmam a absoluta improcedência da responsabilidade solidária atribuída.

41. Isso porque, no relatório fiscal que amparou os autos de infração, o fiscal simplesmente afirmou que todos os acionistas integrantes do Conselho Administrativo e diretores fariam parte da administração do Banco Inter e, por esse único motivo, presumiu que todos, sem distinção, teriam praticado atos ilícitos com o intuito de deixar de recolher tributos federais. Confira-se:

“(...)”

Podemos ver nas cópias das atas de reunião dos acionistas, do conselho de administração, da diretoria e nas alterações dos atos constitutivos, que juntamos fls. 602-1073, que sempre houve unanimidade nas decisões lavradas naqueles instrumentos que estão assinados por todos. Ou seja, não há qualquer voto divergente, seja na reunião da diretoria ou do conselho de administração, demonstrando que continuamente houve assentimento de todos os acionistas na condução dos negócios do fiscalizado. Destacamos que todos os acionistas do BANCO fazem parte da administração, seja como diretores ou participantes do conselho de administração.

(...)”

Dessa forma, ao autuarmos o contribuinte BANCO INTER S.A. CNPJ 00.416.968/0001-01, atribuímos a responsabilidade solidária passiva pelo crédito tributário devido àquelas pessoas que participaram da organização, abaixo relacionados, fls. 3740-3750, por possuírem interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 124, do CTN (...)”

42. Ou seja, ao invés de imputar ao Embargado a prática de ato ilícito e doloso que pudesse ensejar a sua responsabilidade pela qualificação da multa de ofício, a autuação simplesmente afirma que ele seria “acionista, diretor executivo e integrante do conselho de administração” (fl. 3.884).

43. Tanto, que as menções ao Embargado no relatório fiscal dizem respeito essencialmente à sua posição no Banco Inter, bem como sua participação societária em outras empresas de intermediação de negócios. A título exemplificativo, confira-se:

Banco Intermedium

	Diretor	CPF	Cargo
1	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	Diretor Executivo
2	João Vitor Nazareth Menin Teixeira de Souza	013.436.666-27	Diretor Executivo
3	Dauro de Carvalho e Silva	007.898.608-00	Diretor Executivo
4	Sebastião Luiz da Silva	237.682.667-53	Diretor Comercial
5	Maria Virginia Gomes Moreira	456.360.366-04	Diretora Comercial
6	Marco Túlio Guimarães	540.222.316-53	Diretor Comercial
7	Cristiano Henrique Vieira Gomes	249.815.406-04	Diretor Comercial

Conselho de Administração			
	Nome	CPF	Função
1	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15	Presidente
2	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	Conselheiro
3	José Felipe Diniz	421.676.716-67	Conselheiro
4	João Vitor Nazareth Menin Teixeira de Souza	013.436.666-27	Conselheiro
5	Marcos Alberto Cabaleiro Fernandez	139.359.336-49	Conselheiro

Intermedium Promotora

	Nome	CPF/CNPJ	Participação
1	BANCO INTERMEDIUM SA	00.416.968/0001-01	99,96%
2	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15	0,02%
3	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	0,02%

IFI Software LTDA.

	Nome	CPF/CNPJ	Participação
1	BANCO INTERMEDIUM SA	00.416.968/0001-01	98,80%
2	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15	0,10%
3	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	0,10%

Diniza Promotora de Fomento Comercial LTDA. (em 2005)

	Nome	CPF/CNPJ	Participação
1	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15	37,95%
2	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	22,25%
3	José Felipe Diniz	421.676.716-67	22,25%
4	Dauro de Carvalho e Silva	007.898.608-00	1,00%
5	Lucas Cabaleiro Fernandez	221.614.736-20	2,78%
6	Marcos Alberto Cabaleiro Fernandez	139.359.336-49	2,78%
7	Sebastião Luiz da Silva	237.682.667-53	1,00%
8	Maria Virginia Gomes Moreira	456.360.366-04	1,00%
9	João Vitor Nazareth Menin Teixeira de Souza	013.436.666-27	1,00%
10	Mário Lúcio Pinheiro Menin	228.191.346-53	0,00%
11	ILDEU Andrade	011.642.876-72	5,00%
12	Rolando Rodrigues Unsonst	129.590.576-00	1,00%
13	João José Abdalla de Brito	079.323.406-91	1,00%
14	Ricardo José de Freitas Ede Filho	832.742.786-53	1,00%

44. É inconcebível que, no relatório fiscal, foi apenas e tão somente relatado um fato referente à posição societária do Embargado. Nada mais do que isso!

MARCO TÚLIO GUIMARÃES:

36. Na remota hipótese de ser conhecido o recurso de embargos de declaração com relação especificamente a este Embargante – o que se admite apenas para

argumentar -, não deve ser acolhido, na medida em que **não há individualização da suposta conduta ilícita** praticada para o restabelecimento da qualificação da multa de ofício.

37. A PGFN aduz que deveria ser restabelecida a responsabilização pela qualificação da multa de ofício para as 11 (onze) pessoas físicas, pois a autoridade fiscal teria especificado “individualmente, as razões que levaram cada pessoa a constar no plo passivo” (fl. 10.396), nos seguintes termos:

“Pois bem. Constata-se que o Colegiado resolveu excluir a responsabilidade dos solidários pela multa qualificada, sob o fundamento de falta de individualização das condutas.

*Entretanto, examinando o termo de verificação fiscal, observa-se **que a autoridade teve o cuidado de especificar, individualmente, as razões que levaram cada pessoa a constar no polo passivo.** É o que se extrai do seguinte trecho do relatório fiscal:*

(...)” (fls. 10.395/10.396 – destaque do Embargado[s])

38. Referida alegação é absolutamente descabida e, a rigor, facilmente verificada a partir da leitura dos trechos do relatório fiscal apontados pela própria PGFN em seu recurso de embargos de declaração.

39. De fato, a Embargante fez menção a trechos do Termo de Verificação Fiscal que, ao invés de comprovarem de forma individualizada, as condutas supostamente praticadas pelo Embargado, a rigor, confirmam a absoluta improcedência da responsabilidade solidária atribuída.

40. Isso porque, no relatório fiscal que amparou os autos de infração, a fiscalização simplesmente afirmou que todos os acionistas integrantes do Conselho Administrativo e diretores fariam parte da administração do Banco Inter e, por esse único motivo, presumiu que todos, sem distinção, teriam praticado atos ilícitos com o intuito de deixar de recolher tributos federais. Confira-se::

“(...)”

Podemos ver nas cópias das atas de reunião dos acionistas, do conselho de administração, da diretoria e nas alterações dos atos constitutivos, que juntamos fls. 602-1073, que sempre houve unanimidade nas decisões lavradas naqueles instrumentos que estão assinados por todos. Ou seja, não há qualquer voto divergente, seja na reunião da diretoria ou do conselho de administração, demonstrando que continuamente houve assentimento de todos os acionistas na condução dos negócios do fiscalizado. Destacamos que todos os acionistas do BANCO fazem parte da administração, seja como diretores ou participantes do conselho de administração.

(...)”

Dessa forma, ao autuarmos o contribuinte BANCO INTER S.A. CNPJ 00.416.968/0001-01, atribuímos a responsabilidade solidária passiva pelo crédito tributário devido àquelas pessoas que participaram da organização, abaixo relacionados, fls. 3740-3750, por possuírem interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 124, do CTN (...)

41. Ou seja, ao invés de imputar ao Embargado a prática de ato ilícito e doloso que pudesse a ensejar a responsabilidade pela qualificação da multa de ofício, a autuação simplesmente afirma que ele seria “acionista e Diretor Comercial” (fl. 3.835).

42. Tanto, que as únicas menções ao Embargado no relatório fiscal dizem respeito à sua posição como acionista e diretor comercial do devedor principal, bem como à sua ínfima participação societária na pessoa jurídica. Confira-se:

Nesse ponto, vamos apresentar o quadro de acionistas do BANCC INTERMÉDIO, pois é importante saber que alguns nomes que vão surgir no relatório são de acionistas:

	Acionista	CPF	Participação	Observações
1	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.838.606-15	44,15%	
	Ações com direito a voto		51%	
2	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	24,24%	
	Ações com direito a voto		24,50%	
3	José Felipe Diniz	421.676.716-87	24,24%	
	Ações com direito a voto		24,50%	
4	Lucas Cabaleiro Fernandez	221.614.736-20	3,15%	
	Ações com direito a voto		0%	
5	Marcos Alberto Cabaleiro Fernandez	139.359.336-49	3,15%	
	Ações com direito a voto		0%	
6	Dauro de Carvalho e Silva	007.898.606-00	0,40%	
	Ações com direito a voto		0%	
7	Sebastião Luiz da Silva	237.682.667-53	0,35%	
	Ações com direito a voto		0%	
8	Maria Virgínia Gomes Moreira	456.360.366-04	0,16%	desde mar/2008
	Ações com direito a voto		0%	
9	Antônio Sebastião de Faria	229.379.946-87	0,11%	Desde ago/2008. Até 2011.
	Ações com direito a voto		0%	
10	Marco Túlio Guimarães	540.222.316-53	0,04%	Desde ago/2008
	Ações com direito a voto		0%	
11	João Vitor Nazareth Menin Teixeira de Souza	013.436.666-27		fev/2008 em diante.
	Ações com direito a voto			

10) Marco Túlio Guimarães
CPF nº 540.222.316-53
Acionista e Diretor Comercial.

43. É inconcebível que, no relatório fiscal, foi apenas e tão somente relatado um fato referente à posição societária do Embargado. Nada mais do que isso!

MARIA VIRGÍNIA GOMES MOREIRA:

36. Na remota hipótese de ser conhecido o recurso de embargos de declaração com relação especificamente a este Embargante – o que se admite apenas para argumentar –, não deve ser acolhido, na medida em que **não há individualização da suposta conduta ilícita** praticada para o restabelecimento da qualificação da multa de ofício.

37. A PGFN aduz que deveria ser restabelecida a responsabilização pela qualificação da multa de ofício para as 11 (onze) pessoas físicas, pois a autoridade fiscal teria especificado “individualmente, as razões que levaram cada pessoa a constar no plo passivo” (fl. 10.396), nos seguintes termos:

“Pois bem. Constatase que o Colegiado resolveu excluir a responsabilidade dos solidários pela multa qualificada, sob o fundamento de falta de individualização das condutas.

*Entretanto, examinando o termo de verificação fiscal, observa-se **que a autoridade teve o cuidado de especificar, individualmente, as razões que levaram cada pessoa a constar no polo passivo.** É o que se extrai do seguinte trecho do relatório fiscal:*

(...)” (fls. 10.395/10.396 – destaque do Embargado[s])

38. Referida alegação é absolutamente descabida e, a rigor, facilmente verificada a partir da leitura dos trechos do relatório fiscal apontados pela própria PGFN em seu recurso de embargos de declaração.

39. De fato, a Embargante fez menção a trechos do Termo de Verificação Fiscal que, ao invés de comprovarem de forma individualizada, as condutas supostamente praticadas pelo Embargado, a rigor, confirmam a absoluta improcedência da responsabilidade solidária atribuída.

40. Isso porque, no relatório fiscal que amparou os autos de infração foi simplesmente afirmado que todos os acionistas integrantes do Conselho Administrativo e diretores fariam parte da administração do Banco Inter e, por esse único motivo, presumiu-se que todos, sem distinção, teriam praticado atos ilícitos com o intuito de deixar de recolher tributos federais. Confira-se:

“(…)”

Podemos ver nas cópias das atas de reunião dos acionistas, do conselho de administração, da diretoria e nas alterações dos atos constitutivos, que juntamos fls. 602-1073, que sempre houve unanimidade nas decisões lavradas naqueles instrumentos que estão assinados por todos. Ou seja, não há qualquer voto divergente, seja na reunião da diretoria ou do conselho de administração, demonstrando que continuamente houve assentimento de todos os acionistas na condução dos negócios do fiscalizado. Destacamos que todos os acionistas do BANCO fazem parte da administração, seja como diretores ou participantes do conselho de administração.

(…)”

Dessa forma, ao autuarmos o contribuinte BANCO INTER S.A. CNPJ 00.416.968/0001-01, atribuímos a responsabilidade solidária passiva pelo crédito tributário devido àquelas pessoas que participaram da organização, abaixo relacionados, fls. 3740-3750, por possuírem interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 124, do CTN (...)”

41. Ou seja, ao contrário de imputar à Embargada a prática de ato ilícito e doloso que pudesse ensejar a responsabilidade pela qualificação da multa de ofício, a

autuação simplesmente afirma que ele seria “acionista e diretora comercial” (fl. 3.884).

42. Tanto que as únicas menções à Embargada no relatório fiscal dizem respeito a sua posição como acionista e diretora comercial do devedor principal e sua participação societária em outras empresas. Confira-se:

Nesse ponto, vamos apresentar o quadro de **acionistas** do BANCO INTERMÉDIO, pois é importante saber que alguns nomes que vão surgir no relatório são de acionistas:

	Acionista	CPF	Participação	Observações
1	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15	44,15%	
	Ações com direito a voto		51%	
2	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	24,24%	
	Ações com direito a voto		24,50%	
3	José Felipe Diniz	421.676.716-87	24,24%	
	Ações com direito a voto		24,50%	
4	Lucas Cabaleiro Fernandez	221.614.736-20	3,15%	
	Ações com direito a voto		0%	
5	Marcos Alberto Cabaleiro Fernandez	139.359.336-49	3,15%	
	Ações com direito a voto		0%	
6	Dauro de Carvalho e Silva	007.898.606-00	0,40%	
	Ações com direito a voto		0%	
7	Sebastião Luiz da Silva	237.682.667-53	0,35%	
	Ações com direito a voto		0%	
8	Maria Virgínia Gomes Moreira	456.360.366-04	0,16% desde mar/2008	
	Ações com direito a voto		0%	

	Diretor	CPF	Cargo
1	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	Diretor Executivo
2	João Vitor Nazareth Menin Teixeira de Souza	013.436.666-27	Diretor Executivo
3	Dauro de Carvalho e Silva	007.898.606-00	Diretor Executivo
4	Sebastião Luiz da Silva	237.682.667-53	Diretor Comercial
5	Maria Virgínia Gomes Moreira	456.360.366-04	Diretora Comercial
6	Marcio Túlio Guimarães	540.222.316-53	Diretor Comercial

8) Maria Virgínia Gomes Moreira
CPF nº 456.360.366-04
Acionista e Diretora Comercial.

Intermedium Promotora (em 21/03/2011 – data posterior aos anos autuados)

6	Sebastião Luiz da Silva	237.682.667-53	0,02%
7	Maria Virgínia Gomes Moreira	456.360.366-04	0,02%
8	Marcio Túlio Guimarães	540.222.316-53	0,02%

BH Minas

4	Marcio Túlio Guimarães	540.222.316-53	12,50%
5	Antônio Sebastião de Faria	229.379.946-87	12,50%
6	Maria Virgínia Gomes Moreira	456.360.366-04	12,50%
7	Sebastião Luiz da Silva	237.682.667-53	12,50%
8	João Vitor Nazareth Teixeira de Souza	013.436.666-27	12,50%

Diniza

5	Lucas Cabaleiro Fernandez	221.614.736-20	2,78%
6	Marcos Alberto Cabaleiro Fernandez	139.359.336-49	2,78%
7	Sebastião Luiz da Silva	237.682.667-53	1,00%
8	Maria Virgínia Gomes Moreira	456.360.366-04	1,00%
9	João Vitor Nazareth Menin Teixeira de Souza	013.436.666-27	1,00%

43. É inconcebível que, no relatório fiscal, foi apenas e tão somente relatado um fato referente à posição societária do Embargado. Nada mais do que isso!

JOÃO VITOR NAZARETH MENIN TEIXEIRA DE SOUZA:

37. Na remota hipótese de ser conhecido o recurso de embargos de declaração com relação especificamente a este Embargante – o que se admite apenas para argumentar -, não deve ser acolhido, na medida em que **não há individualização da suposta conduta ilícita** praticada para o restabelecimento da qualificação da multa de ofício.

38. A PGFN aduz que deveria ser restabelecida a responsabilização pela qualificação da multa de ofício para as 11 (onze) pessoas físicas, pois a autoridade fiscal teria especificado “individualmente, as razões que levaram cada pessoa a constar no polo passivo” (fl. 10.396), nos seguintes termos:

“Pois bem. Constatase que o Colegiado resolveu excluir a responsabilidade dos solidários pela multa qualificada, sob o fundamento de falta de individualização das condutas.

*Entretanto, examinando o termo de verificação fiscal, observa-se **que a autoridade teve o cuidado de especificar, individualmente, as razões que levaram cada pessoa a constar no polo passivo.** É o que se extrai do seguinte trecho do relatório fiscal:*

(...)” (fls. 10.395/10.396 – destaque do Embargado[s])

39. Referida alegação é absolutamente descabida e, a rigor, facilmente verificada a partir da leitura dos trechos do relatório fiscal apontados pela própria PGFN em seu recurso de embargos de declaração.

40. De fato, a Embargante fez menção a trechos do Termo de Verificação Fiscal que, ao invés de comprovarem, de forma individualizada, as condutas supostamente praticadas pelo Embargado, a rigor confirmam absoluta improcedência da responsabilidade solidária atribuída.

41. Isso porque, no relatório fiscal que amparou os autos de infração foi simplesmente afirmado que todos os acionistas integrantes do Conselho Administrativo e diretores fariam parte da administração do Banco Inter e, por esse único motivo, presumiu-se que todos, sem distinção, teriam praticado atos ilícitos com o intuito de deixar de recolher tributos federais. Confira-se:

“(...

Podemos ver nas cópias das atas de reunião dos acionistas, do conselho de administração, da diretoria e nas alterações dos atos constitutivos, que juntamos fls. 602-1073, que sempre houve unanimidade nas decisões lavradas naqueles instrumentos que estão assinados por todos. Ou seja, não há qualquer voto divergente, seja na reunião da diretoria

ou do conselho de administração, demonstrando que continuamente houve assentimento de todos os acionistas na condução dos negócios do fiscalizado. Destacamos que todos os acionistas do BANCO fazem parte da administração, seja como diretores ou participantes do conselho de administração.

(...)

Dessa forma, ao autuarmos o contribuinte BANCO INTER S.A. CNPJ 00.416.968/0001-01, atribuímos a responsabilidade solidária passiva pelo crédito tributário devido àquelas pessoas que participaram da organização, abaixo relacionados, fls. 3740-3750, por possuírem interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 124, do CTN (...)"

42. Ou seja, ao contrário de imputar ao Embargado a prática de ato ilícito e doloso que pudesse ensejar a responsabilidade pela qualificação da multa de ofício, a autuação simplesmente afirma que ele seria "acionista, diretor executivo e integrante do conselho de administração" (fl. 3.884).

43. Tanto que as únicas menções ao Embargado no relatório fiscal dizem respeito a sua posição como acionista, diretor executivo e integrante do Conselho de Administração do Banco Inter e sua participação societária em outras empresas de intermediação de negócios. Confira-se:

Nesse ponto, vamos apresentar o quadro de **acionistas** do BANCO INTERMÉDIO, pois é importante saber que alguns nomes que vão surgir no relatório são de acionistas:

	Acionista	CPF	Participação	Observações
1	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.630.005-15	44,13%	
	Ações com direito a voto		81%	
2	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.145-34	24,24%	
	Ações com direito a voto		24,50%	
3	José Felipe Diniz	421.676.718-87	24,24%	
	Ações com direito a voto		24,50%	
4	Lucas Cataleiro Fernandez	221.614.730-20	3,15%	
	Ações com direito a voto		0%	
5	Marcos Alberto Cabaleiro Fernandez	139.359.339-49	3,15%	
	Ações com direito a voto		0%	
6	Dauro de Carvalho e Silva	007.898.805-00	0,40%	
	Ações com direito a voto		0%	
7	Sebastião Luiz da Silva	237.682.067-53	0,35%	
	Ações com direito a voto		0%	
8	Maria Virginia Gomes Moreira	458.360.365-04	0,18%	desde mar/2008
	Ações com direito a voto		0%	
9	Antônio Sebastião de Faria	229.379.945-87	0,11%	Desde ago/2008. Até 2011.
	Ações com direito a voto		0%	
10	Marco Túlio Guimarães	540.222.318-53	0,04%	Desde ago/2008.
	Ações com direito a voto		0%	
11	João Vitor Nazareth Menin Teixeira de Souza	013.438.089-27	-	fev/2008 em diante
	Ações com direito a voto		-	

9) **João Vitor Nazareth Menin Teixeira de Souza**
CPF nº 013.436.666-27
Acionista, Diretor Executivo e Integrante do Conselho de Administração.

	Diretor	CPF	Cargo
1	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	Diretor Executivo
2	João Vitor Nazareth Menin Teixeira de Souza	013.436.666-27	Diretor Executivo
3	Dauro de Carvalho e Silva	007.896.606-00	Diretor Executivo
4	Sebastião Luiz da Silva	237.682.667-53	Diretor Comercial
5	Maria Virginia Gomes Moreira	456.360.366-04	Diretor Comercial
6	Marcio Túlio Guimarães	540.222.316-53	Diretor Comercial
7	Cristiano Henrique Vieira Gomes	249.615.406-04	Diretor Comercial

	Nome	CPF	Função
1	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15	Presidente
2	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	Conselheiro
3	José Felipe Diniz	421.676.716-87	Conselheiro
4	João Vitor Nazareth Menin Teixeira de Souza	013.436.666-27	Conselheiro
5	Marcos Alberto Cabaleiro Fernandez	139.359.336-49	Conselheiro

Intermedium Promotora (em 21/03/2011 – data posterior aos anos autuados)

	Nome	CPF/CNPJ	Participação
1	BANCO INTERMEDIUM SA	00.416.968/0001-01	99,86%
2	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15	0,02%
3	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	0,02%
4	João Vitor Nazareth Menin Teixeira de Souza	013.436.666-27	0,02%
5	Dauro de Carvalho e Silva	007.896.606-00	0,02%

BH Minas

	Nome	CPF/CNPJ	Participação
1	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15	12,50%
2	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	12,50%
3	Dauro de Carvalho e Silva	007.896.606-00	12,50%
4	Marcio Túlio Guimarães	540.222.316-53	12,50%
5	Antônio Sebastião de Faria	229.379.946-87	12,50%
6	Maria Virginia Gomes Moreira	456.360.366-04	12,50%
7	Sebastião Luiz da Silva	237.682.667-53	12,50%
8	João Vitor Nazareth Teixeira de Souza	013.436.666-27	12,50%

Diniza

	Nome	CPF/CNPJ	Participação
5	Lucas Cabaleiro Fernandez	221.614.739-20	2,78%
6	Marcos Alberto Cabaleiro Fernandez	139.359.336-49	2,78%
7	Sebastião Luiz da Silva	237.682.667-53	1,00%
8	Maria Virginia Gomes Moreira	456.360.366-04	1,00%
9	João Vitor Nazareth Menin Teixeira de Souza	013.436.666-27	1,00%
10	Mário Lúcio Pinheiro Menin	728.191.346-53	0,00%

IFI

Na 7ª alteração, Rubens Menin Teixeira de Souza sai da sociedade, entrando em seu lugar **João Vitor Nazareth Menin Teixeira de Souza**, CPF 013.436.666-27, que é seu filho e também acionista do BANCO e membro do Conselho de Administração. Os percentuais de participação, acima, ficaram inalterados.

44. É inconcebível que, no relatório fiscal, foi apenas e tão somente relatado um fato referente à posição societária do Embargado. Nada mais do que isso!

JOSÉ FELIPE DINIZ:

36. Na remota hipótese de ser conhecido o recurso de embargos de declaração com relação especificamente a este Embargante – o que se admite apenas para argumentar –, não deve ser acolhido, na medida em que **não há individualização da suposta conduta ilícita** praticada para o restabelecimento da qualificação da multa de ofício.

37. A PGFN aduz que deveria ser restabelecida a responsabilização pela qualificação da multa de ofício para as 11 (onze) pessoas físicas, pois a autoridade fiscal teria especificado “individualmente, as razões que levaram cada pessoa a constar no polo passivo” (fl. 10.396), nos seguintes termos:

“Pois bem. Constatase que o Colegiado resolveu excluir a responsabilidade dos solidários pela multa qualificada, sob o fundamento de falta de individualização das condutas.

*Entretanto, examinando o termo de verificação fiscal, observa-se **que a autoridade teve o cuidado de especificar, individualmente, as razões que levaram cada pessoa a constar no polo passivo.** É o que se extrai do seguinte trecho do relatório fiscal:*

(...)” (fls. 10.395/10.396 – destaque do Embargado[s])

38. Referida alegação é absolutamente descabida e, a rigor, facilmente verificada a partir da leitura dos trechos do relatório fiscal apontados pela própria PGFN em seu recurso de embargos de declaração.

39. De fato, a Embargante fez menção a trechos do Termo de Verificação Fiscal que, ao invés de comprovarem, de forma individualizada, as condutas dolosas supostamente praticadas pelo Embargado, a rigor, confirmam a absoluta improcedência da responsabilidade solidária atribuída.

40. Isso porque, no relatório fiscal que amparou os autos de infração, o fiscal simplesmente afirmou que todos os acionistas integrantes do Conselho Administrativo e diretores fariam parte da administração do Banco Inter e, por esse único motivo, presumiu que todos, sem distinção, teriam praticado atos ilícitos com o intuito de deixar de recolher tributos federais. Confira-se:

“(...)”

Podemos ver nas cópias das atas de reunião dos acionistas, do conselho de administração, da diretoria e nas alterações dos atos constitutivos, que juntamos fls. 602-1073, que sempre houve unanimidade nas decisões lavradas naqueles instrumentos que estão assinados por todos. Ou seja, não há qualquer voto divergente, seja na reunião da diretoria ou do conselho de administração, demonstrando que continuamente houve assentimento de todos os acionistas na condução dos negócios do fiscalizado. Destacamos que todos os acionistas do BANCO fazem parte da administração, seja como diretores ou participantes do conselho de administração.

(...)

Dessa forma, ao autuarmos o contribuinte BANCO INTER S.A. CNPJ 00.416.968/0001-01, atribuímos a responsabilidade solidária passiva pelo crédito tributário devido àquelas pessoas que participaram da organização, abaixo relacionados, fls. 3740-3750, por possuírem interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 124, do CTN (...)

41. Ou seja, ao contrário de imputar ao Embargado a prática de ato ilícito e doloso que pudesse ensejar a sua responsabilidade pela qualificação da multa de ofício, a autuação simplesmente afirma que ele seria “acionista, diretor executivo e integrante do conselho de administração” (fl. 3.884).

42. Tanto, que as menções ao Embargado no relatório fiscal dizem respeito essencialmente à sua posição no Banco Inter, bem como sua participação societária em outras empresas de intermediação de negócios. A título exemplificativo, confira-se:

Banco Intermedium

Conselho de Administração		
Nome	CPF	Função
1 Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15	Presidente
2 Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	Conseheiro
3 José Felipe Diniz	421.676.719-87	Conseheiro
4 João Vitor Nazareth Menin Teixeira de Souza	013.436.666-27	Conseheiro
5 Marcos Alberto Cabaleiro Fernandez	139.359.336-49	Conseheiro

Diniza Promotora de Fomento Comercial LTDA. (em 2005)

Nome	CPF/CNPJ	Participação
1 Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15	37,95%
2 Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	22,25%
3 José Felipe Diniz	421.676.719-87	22,25%
4 Dairo de Carvalho e Silva	007.898.606-00	1,00%
5 Lucas Cabaleiro Fernandez	221.814.736-20	2,78%
6 Marcos Alberto Cabaleiro Fernandez	139.359.336-49	2,78%
7 Sebastião Luiz da Silva	237.882.667-53	1,00%
8 Maria Virginia Gomes Moreira	456.360.366-04	1,00%
9 João Vitor Nazareth Menin Teixeira de Souza	013.436.666-27	1,00%
10 Mário Lúcio Pinheiro Menin	228.191.346-53	0,00%
11 IL DEL Andrade	011.642.876-72	5,00%
12 Rolando Rodrigues Unsonst	129.590.576-00	1,00%
13 João José Abdalla de Brito	079.323.406-91	1,00%
14 Ricardo José de Freitas Ede Filho	832.742.786-53	1,00%

43. É inconcebível que, no relatório fiscal, foi apenas e tão somente relatado um fato referente à posição societária do Embargado. Nada mais do que isso!

RUBENS MENIN TEIXEIRA DE SOUZA:

38. Na remota hipótese de ser conhecido o recurso de embargos de declaração com relação especificamente a este Embargado, o que, aliás, se admite apenas para argumentar, não deve ser acolhido, na medida em que não há individualização da suposta conduta ilícita praticada com o intuito de evasão tributária (ou seja, com dolo) e, por conseguinte, não há fundamento para o reestabelecimento da qualificação da multa de ofício.

39. A PGFN aduz que deveria ser restabelecida a responsabilização pela qualificação da multa de ofício para as 11 (onze) pessoas físicas, pois a autoridade fiscal teria especificado “individualmente, as razões que levaram cada pessoa a constar no plo passivo” (fl. 10.396), nos seguintes termos:

“Pois bem. Constata-se que o Colegiado resolveu excluir a responsabilidade dos solidários pela multa qualificada, sob o fundamento de falta de individualização das condutas.

*Entretanto, examinando o termo de verificação fiscal, observa-se **que a autoridade teve o cuidado de especificar, individualmente, as razões que levaram cada pessoa a constar no polo passivo.** É o que se extrai do seguinte trecho do relatório fiscal:*

(...)” (fls. 10.395/10.396 – destaque do Embargado[s])

40. Referida alegação é absolutamente descabida e, a rigor, facilmente verificada a partir da leitura dos trechos do relatório fiscal apontados pela própria PGFN em seu recurso de embargos de declaração.

41. De fato, a Embargante fez menção a trechos do Termo de Verificação Fiscal que, ao invés de comprovarem, de forma individualizada, eventuais condutas dolosas supostamente praticadas pelo Embargado, a rigor, ao investirem contra sua posição social e seu sucesso empresarial, confirmam absoluta improcedência da responsabilidade solidária atribuída.

42. A bem da verdade, naquilo que se refere à motivação específica voltada à responsabilidade do ora Embargado, as acusações constantes do relatório fiscal que amparou os autos de infração estão ancoradas na premissa descabida de que todos os acionistas integrantes do Conselho Administrativo e diretores fariam parte da administração do Banco Inter e, por esse motivo, presumiu-se que todos, sem distinção, teriam praticado atos ilícitos com o intuito de deixar de recolher tributos federais. Confira-se:

“(...)”

Podemos ver nas cópias das atas de reunião dos acionistas, do conselho de administração, da diretoria e nas alterações dos atos constitutivos, que juntamos fls. 602-1073, que sempre houve unanimidade nas decisões lavradas naqueles instrumentos que estão assinados por todos. Ou seja, não há qualquer voto divergente, seja na reunião da diretoria ou do conselho de administração, demonstrando que continuamente houve assentimento de todos os acionistas na condução dos negócios do fiscalizado. Destacamos que todos os acionistas do BANCO fazem parte da administração, seja como diretores ou participantes do conselho de administração.

(...)”

Dessa forma, ao autuarmos o contribuinte BANCO INTER S.A. CNPJ 00.416.968/0001-01, atribuímos a responsabilidade solidária passiva pelo crédito tributário devido àquelas pessoas que participaram da organização, abaixo relacionados, fls. 3740-3750, por possuírem interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 124, do CTN (...)

43. Ou seja, ao contrário de imputar objetivamente ao Embargado a prática de ato ilícito e doloso que pudesse a ensinar a sua responsabilidade pela qualificação da multa de ofício, a autuação simplesmente afirma que ele seria “principal acionista e presidente do Conselho de Administração” (fl. 3.935).

44. Tanto é assim que as menções ao Embargado no relatório fiscal dizem respeito essencialmente a sua posição no Banco Inter, bem como sua participação societária em outras empresas de intermediação de negócios. A título exemplificativo, confira-se:

Nesse ponto, vamos apresentar o quadro de **acionistas** do BANCO INTERMÉDIO, pois é importante saber que alguns nomes que vão surgir no relatório são de acionistas:

	Acionista	CPF	Participação	Observações
1	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15	44,15%	
	Ações com direito a voto		91%	

Conselho de Administração			
	Nome	CPF	Função
1	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15	Presidente
2	Aquiles Leonardo Diniz	119.203.146-34	Conselheiro
3	José Felipe Diniz	421.678.716-97	Conselheiro
4	João Vitor Nazareth Menin Teixeira de Souza	013.436.556-27	Conselheiro
5	Marcos Alberto Cabaleiro Fernandez	139.359.336-49	Conselheiro

Intermedium Promotora

	Nome	CPF/CNPJ	Participação
1	BANCO INTERMÉDIO SA	00.416.968/0001-01	99,96%
2	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15	0,02%
3	Aquiles Leonardo Diniz	119.203.146-34	0,02%

BH Minas

	Nome	CPF/CNPJ	Participação
1	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15	12,50%
2	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	12,50%
3	Dauro de Carvalho e Silva	007.898.606-00	12,50%
4	Marcó Túlio Guimarães	540.222.316-53	12,50%
5	Antônio Sebastião de Faria	229.379.946-87	12,50%
6	Maria Virgínia Gomes Moreira	458.360.366-04	12,50%
7	Sebastião Luiz da Silva	237.002.007-53	12,50%
8	João Vitor Nazareth Teixeira de Souza	013.436.666-27	12,50%

Diniza

	Nome	CPF/CNPJ	Participação
1	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15	37,95%
2	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	22,25%
3	José Felipe Diniz	421.576.716-87	22,25%

IFI

	Nome	CPF/CNPJ	Participação
1	BANCO INTERMÉDIO S.A.	00.416.968/0001-01	98,80%
2	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15	0,10%
3	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	0,10%

45. É inconcebível que, no relatório fiscal, foi apenas e tão somente relatado um fato referente à posição societária do Embargado. Nada mais do que isso!

LUCAS CABALEIRO FERNANDEZ:

36. Na remota hipótese de ser conhecido o recurso de embargos de declaração com relação especificamente a este Embargante – o que se admite apenas para argumentar -, não deve ser acolhido, na medida em que **não há individualização da suposta conduta ilícita** praticada com intuito de evasão tributária e, por conseguinte, não há fundamento para o restabelecimento da qualificação da multa de ofício.

37. A PGFN aduz que deveria ser restabelecida a responsabilização pela qualificação da multa de ofício para as 11 (onze) pessoas físicas, pois a autoridade fiscal teria especificado “individualmente, as razões que levaram cada pessoa a constar no polo passivo” (fl. 10.396), nos seguintes termos:

“Pois bem. Constata-se que o Colegiado resolveu excluir a responsabilidade dos solidários pela multa qualificada, sob o fundamento de falta de individualização das condutas.

*Entretanto, examinando o termo de verificação fiscal, observa-se **que a autoridade teve o cuidado de especificar, individualmente, as razões que levaram cada pessoa a constar no polo passivo.** É o que se extrai do seguinte trecho do relatório fiscal:*

(...)” (fls. 10.395/10.396 – destaque do Embargado[s])

38. Referida alegação é absolutamente descabida e, a rigor, facilmente verificada a partir da leitura dos trechos do relatório fiscal apontados pela própria PGFN em seu recurso de embargos de declaração.

39. De fato, a Embargante fez menção a trechos do Termo de Verificação Fiscal que, ao invés de comprovarem, de forma individualizada, as condutas dolosas supostamente praticadas pelo Embargado, a rigor, confirmam a absoluta improcedência da responsabilidade solidária atribuída.

40. Isso porque, no relatório fiscal que amparou os autos de infração, o fiscal simplesmente afirmou que todos os acionistas integrantes do Conselho Administrativo e diretores fariam parte da administração do Banco Inter e, por esse único motivo, presumiu que todos, sem distinção, teriam praticado atos ilícitos com o intuito de deixar de recolher tributos federais. Confira-se:

“(…)

Podemos ver nas cópias das atas de reunião dos acionistas, do conselho de administração, da diretoria e nas alterações dos atos constitutivos, que juntamos fls. 602-1073, que sempre houve unanimidade nas decisões lavradas naqueles instrumentos que estão assinados por todos. Ou seja, não há qualquer voto divergente, seja na reunião da diretoria ou do conselho de administração, demonstrando que continuamente houve assentimento de todos os acionistas na condução dos negócios do fiscalizado. Destacamos que todos os acionistas do BANCO fazem parte da administração, seja como diretores ou participantes do conselho de administração.

(…)

Dessa forma, ao autuarmos o contribuinte BANCO INTER S.A. CNPJ 00.416.968/0001-01, atribuímos a responsabilidade solidária passiva pelo crédito tributário devido àquelas pessoas que participaram da organização, abaixo relacionados, fls. 3740-3750, por possuírem interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 124, do CTN (...).”

41. Ou seja, ao invés de imputar ao Embargado a prática de ato ilícito e doloso que pudesse ensejar a responsabilidade pela qualificação da multa de ofício, a autuação simplesmente afirma que ele seria “acionista e integrante do Conselho de Administração” (fl. 3.935).

42. Tanto, que as únicas menções ao Embargado no relatório fiscal dizem respeito à sua posição como acionista e integrante do Conselho de Administração do devedor principal. Confira-se:

Nesse ponto, vamos apresentar o quadro de acionistas do BANCO INTERMÉDIO, pois é importante saber que alguns nomes que vão surgir no relatório são de acionistas:

	Acionista	CPF	Participação	Observações
1	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.605-15	44,15%	
	Ações com direito a voto		61%	
2	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.148-34	24,24%	
	Ações com direito a voto		24,50%	
3	José Felipe Diniz	421.676.716-87	24,24%	
	Ações com direito a voto		24,50%	
4	Lucas Cabaleiro Fernandez	221.614.736-20	3,15%	
	Ações com direito a voto		0%	
5	Marcos Alberto Cabaleiro Fernandez	139.359.338-49	3,15%	
	Ações com direito a voto		0%	
6	Dauro de Carvalho e Silva	007.898.606-03	0,40%	
	Ações com direito a voto		0%	
7	Sebastião Luiz da Silva	237.682.867-53	0,35%	
	Ações com direito a voto		0%	
8	Maria Virginia Gomes Moraes	456.340.365-04	0,16%	Desde mar/2005
	Ações com direito a voto		0%	
9	Antonio Sebastião de Faria	229.379.946-87	0,11%	Desde ago/2008 Até 2011
	Ações com direito a voto		0%	
10	Marco Túlio Guimarães	540.722.316-53	0,04%	Desde ago/2008
	Ações com direito a voto		0%	
11	João Vitor Nazareth Menin Teixeira de Souza	613.436.666-27		Rev/2008 em diante
	Ações com direito a voto			

5) Lucas Cabaleiro Fernandez
CPF nº 221.614.736-20
Acionista e integrante do Conselho de Administração.

43. É inconcebível que, no relatório fiscal, foi apenas e tão somente relatado um fato referente à posição societária do Embargado. Nada mais do que isso!

DAURO DE CARVALHO E SILVA (Espólio):

38. Na remota hipótese de ser conhecido o recurso de embargos de declaração - o que, aliás, se admite apenas em nome do debate -, não de ver acolhido, na medida em que não há individualização da suposta conduta ilícita praticada pelo Embargado com o intuito de evasão tributária, capaz de fundamentar o reestabelecimento da qualificação da multa de ofício.

39. Isso porque, conforme se passa a demonstrar, os argumentos da Embargante não se sustentam por nenhuma evidência objetiva, produzida nos trabalhos fiscais e no curso processual, que ampare a imputação de responsabilidade solidária ao Embargado e, assim também, a responsabilização pela qualificação da multa de ofício.

40. Pois bem. Em seus aclaratórios, a Fazenda Nacional afirma que:

“(…). Constata-se que o Colegiado resolveu excluir a responsabilidade dos solidários pela multa qualificada, sob o fundamento de falta de individualização das condutas.

*Entretanto, examinando o termo de verificação fiscal, observa-se **que a autoridade teve o cuidado de especificar, individualmente, as razões que levaram cada pessoa a constar no polo passivo.** É o que se extrai do seguinte trecho do relatório fiscal: (...)”*

41. E, no particular do Embargado, afirmou que:

“Há ainda, em relação a alguns dos responsáveis solidários, a indicação de condutas específicas no tópico referente à qualificação da multa. Com efeito, a autoridade fiscal apontou, de forma direta e individualizada, a participação no conluio, para a prática de infrações tributárias, dos Srs.

Rubens Menin Teixeira de Souza, Dauro de Carvalho e Silva, Aquiles Leonardo Diniz e José Felipe Diniz, justificando suas conclusões sobre o dolo identificado.”

42. Buscando inocuamente respaldar suas ilações, a Embargante reproduziu trechos do termo de verificação fiscal, cujo inteiro teor, ao invés de comprovar e minudenciar as supostas condutas ilícitas praticadas pelo Embargado, apenas corrobora que, de fato, a extensão da responsabilidade tributária se deu com base no simples fato de o Embargado ser acionista do Banco Inter, sem demonstrar os atos pelos quais ele supostamente concretizou o fato gerador da acusação e sem apresentar qualquer documentação que respalde as acusações que redundaram em sua responsabilização.

43. Nesse sentido é o excerto do termo de verificação fiscal reproduzido pela própria PGFN:

“(…)

A mesma coisa pode ser dita de Dauro de Carvalho e Silva e Aquiles Leonardo Diniz, dois diretores executivos do BANCO INTERMEDIUM . O primeiro é o responsável legal pelo BANCO INTERMEDIUM perante a Receita Federal (ele assina todos documentos e atas pelo BANCO). O segundo, além das atividades relativas ao BANCO, as investigações, citadas acima, identificou que ele é o responsável legal por 05 (cinco) outras empresas jurídicas. José Felipe Diniz, que é membro do conselho de administração do BANCO, tem sob sua responsabilidade, nada menos que 13 (treze) pessoas jurídicas.

Ou seja, diante desses fatos, reputamos que essas afirmações de que os próprios sócios é que prestavam serviços ao fiscalizado são falsas. Estamos, sim, diante de um esquema fraudulento, criado para dar a aparência de legalidade, mas que não é verdadeiro, visando proporcionar aos seus autores benefícios tributários indevidos”.

44. É dizer, o Embargado foi implicado no procedimento fiscal, tornando-se sujeito passivo por responsabilidade solidária, pelo simplório fato de ser, à época, representante legal do Banco Inter!

45. Ocorre que, da leitura de todo o trabalho fiscal, conclui-se que a autoridade administrativa não especificou as condutas ilícitas supostamente praticadas individualmente pelo Embargado.

46. Afinal, entre ser o responsável legal do Banco Inter e ser o autor ou mentor de atos ilícitos há um abismo, e a simples menção ao cargo exercido pelo Embargado nada comprova.

47. Ora, como já apontado por diversas vezes, o Embargado, à época dos fatos objetos de autuação, era detentor de apenas 0,40% das ações totais do Banco

Inter, sem direito a voto (fl. 3.791), e figurava como Diretor Executivo da instituição, o que, diga-se, por si só, não pode ser condutor de qualquer conduta ilícita.

48. Nesse sentido, confira-se o relatório fiscal (fl. 3.791):

Nesse ponto, vamos apresentar o quadro de acionistas do BANCO INTERMÉDIO, pois é importante saber que alguns nomes que vão surgir no relatório são de acionistas:

	Acionista	CPF	Participação	Observações
1	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.808-15	44,15%	
	Ações com direito a voto		51%	
2	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	24,24%	
	Ações com direito a voto		24,50%	
3	José Felipe Diniz	421.676.716-87	24,24%	
	Ações com direito a voto		24,50%	
4	Lucas Cabaleiro Fernandez	221.614.736-20	3,15%	
	Ações com direito a voto		0%	
5	Marcos Alberto Cabaleiro Fernandez	139.359.336-49	3,15%	
	Ações com direito a voto		0%	
6	Dauro de Carvalho e Silva	007.898.606-00	0,40%	
	Ações com direito a voto		0%	
7	Sebastião Luiz da Silva	237.682.667-53	0,35%	
	Ações com direito a voto		0%	
8	Maria Virginia Gomes Moreira	456.360.366-04	0,16%	desde mar/2008
	Ações com direito a voto		0%	
9	Antônio Sebastião da Faria	220.379.946-67	0,11%	Desde ago/2008. Até 2011.
	Ações com direito a voto		0%	
10	Marco Túlio Guimarães	540.222.316-53	0,04%	Desde ago/2008
	Ações com direito a voto		0%	
11	João Vitor Nazareth Menin Teixeira de Souza	013.436.656-27		fev/2008 em diante
	Ações com direito a voto			

49. Ademais, também à época, o Embargante detinha apenas 1% das ações da empresa Diniza Promotora de Fomento Comercial Ltda (“Diniza”), a qual atuava na intermediação de negócios, agenciamento e corretagem, além da solicitação de empréstimos junto às instituições financeiras (mas que se encontrava sem atividade desde 2008), e 12,5% das ações da “BH Minas”, empresa atuante no mesmo ramo de atividade.

50. Contudo, foi apenas pela apreciação dos aclaratórios do Embargado que o Colegiado observou que ele foi responsabilizado solidariamente pelas imputações tributárias à instituição financeira pelo simples fato de ser um dos acionistas.

51. De fato, antes do referido momento, o Órgão julgador dispensava igual tratamento ao Embargado e às demais dez pessoas físicas responsabilizadas, sem proceder à individualização de cada uma com relação a todos os fatos supostamente ilícitos, e sem a comprovação de que teriam sido praticados por eles.

52. Muito pelo contrário, em patente violação ao dever de individualizar e comprovar os atos entendidos como ilícitos (uma vez que a redação dada pela Lei nº 4.689/2023 deve ser aplicada retroativamente), a autoridade administrativa buscou atribuir uma responsabilidade sem qualquer perquirição aprofundada dos fatos e do papel desempenhado pelo Embargado na atividade empresarial.

53. Ora, o dever de individualizar e comprovar os atos ilícitos, para fins de aplicação dos efeitos da responsabilização pelo art. 124 ou art. 135 do CTN – inclusive imposição de multa na forma qualificada, como decorrência dessa responsabilização –, está plasmado na Lei nº 4.689/2023 (a chamada “Nova Lei do

CARF”), cujo art. 8º trouxe nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Confira-se a novel dicção legal:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

(...)

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando:

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

54. Cuida-se de iniciativa legislativa adotada como medida de coibir imputações genéricas no âmbito das fiscalizações dos contribuintes, de modo a evitar-se lançamento tributário com base em ilações, premissas superficialmente estabelecidas e ao arrepio de qualquer prova contundente para suportar a pretensão fiscal.

55. Ou seja, pelo rigor da lei, é absolutamente necessário realizar toda a diligência tendente a categoricamente individualizar e comprovar a conduta ilícita no caso concreto, uma vez que, por se tratar de acusação de cometimento de ato ilegal, a autoridade fiscal (acusadora) deveria ter realizado, no mínimo, (a) a definição específica de conduta dolosa ilícita supostamente cometida, (b) a individualização do ato irregular praticado pelo Embargado e, principalmente (c) sua efetiva comprovação.

56. Ao afirmar que, porque o Embargado “é o responsável legal pelo BANCO INTERMEDIUM”, haveria um conluio para a concretização de um esquema fraudulento para que ele pudesse auferir benefícios tributários indevidos (criando um nexo causal impossível sem respaldo legal e fático), a autoridade fiscal não fez mais do que (a) partir de meros indícios e ilações pessoais para enquadrar o conjunto de atos supostamente ilícitos; e, ainda, (b) relegar ao Embargado o ônus da prova com relação aos atos por ele praticados, em clara violação da presunção de boa-fé da conduta fiscal do contribuinte.

57. Bem se vê, portanto, que, além de procurar a Administração Tributária se desincumbir do dever de comprovar a ilicitude da conduta do Embargado, pretende a Fazenda Nacional afirmar que os atos teriam sido regularmente individualizado, com base na simples menção feita no trabalho fiscal acerca das funções de cada responsável solidário, como se isso fosse suficiente para estabelecer o nexo causal entre a conduta e o ilícito verificado.

ue as menções ao Embargado no relatório fiscal dizem respeito essencialmente a sua posição no Banco Inter, bem como sua participação societária em outras empresas de intermediação de negócios. A título exemplificativo, confira-se:

Nesse ponto, vamos apresentar o quadro de **acionistas** do BANCO INTERMÉDIO, pois é importante saber que alguns nomes que vão surgir no relatório são de acionistas:

	Acionista	CPF	Participação	Observações
1	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15	44,15%	
	Ações com direito a voto		51%	

Conselho de Administração			
	Nome	CPF	Função
1	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15	Presidente
2	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	Conselheiro
3	José Felipe Diniz	421.678.716-87	Conselheiro
4	João Vitor Nazareth Menin Teixeira de Souza	013.436.666-27	Conselheiro
5	Marcos Alberto Cabaleiro Fernandez	139.359.336-49	Conselheiro

Intermedium Promotora

	Nome	CPF/CNPJ	Participação
1	BANCO INTERMEDIUM SA	00.416.968/0001-01	99,96%
2	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15	0,02%
3	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	0,02%

BH Minas

	Nome	CPF/CNPJ	Participação
1	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15	12,50%
2	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	12,50%
3	Dauro de Carvalho e Silva	007.898.606-00	12,50%
4	Marcio Túlio Guimarães	540.222.316-53	12,50%
5	Antônio Sebastião de Faria	229.379.946-87	12,50%
6	Maria Virginia Gomes Moreira	459.360.366-04	12,50%
7	Sebastião Luiz da Silva	237.682.907-53	12,50%
8	João Vitor Nazareth Teixeira de Souza	013.436.666-27	12,50%

Diniza

	Nome	CPF/CNPJ	Participação
1	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15	37,95%
2	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	22,25%
3	José Felipe Diniz	421.678.716-87	22,25%

IFI

	Nome	CPF/CNPJ	Participação
1	BANCO INTERMEDIUM SA	00.416.968/0001-01	98,80%
2	Rubens Menin Teixeira de Souza	315.836.606-15	0,10%
3	Aquiles Leonardo Diniz	118.203.146-34	0,10%

45. É inconcebível que, no relatório fiscal, foi apenas e tão somente relatado um fato referente à posição societária do Embargado. Nada mais do que isso!

Compulsando o Termo de Verificação Fiscal, infere-se que os Srs. Rubens Menin Teixeira de Souza, Dauro de Carvalho e Silva, Aquiles Leonardo Diniz e José Felipe Diniz, **não** são meros acionistas da instituição, pois exercem de fato poderes de gestão do banco recorrente. Ao contrário do que sustentam os embargados, encontro provas de que esses senhores, não só participaram, como foram os mentores e diretamente beneficiados pelo esquema desvendado pela fiscalização.

Com efeito, o Sr. Rubens Menin Teixeira de Souza é o acionista controlador do Banco recorrente, sendo, inclusive presidente do Conselho de Administração, participando de todas as reuniões do Conselho, e assembleias dos acionistas no período. Os Srs. Aquiles Leonardo Diniz e José Felipe Diniz, além de serem donos da Santa Rosa e de outras empresas mencionadas no TVF, são acionistas do Banco recorrente com 49% (24,50 + 24,50), e também tiveram importante participação nos fatos mencionados. O Sr. Dauro de Carvalho e Silva, por sua vez, além de acionista e diretor executivo do Banco, é o representante legal da instituição perante a Receita Federal, assinando todas as correspondências, atas e alterações estatutárias apresentadas, desde de 2007, prestando, inclusive, esclarecimentos sobre os fatos denunciados pela fiscalização.

Se não representam provas diretas da prática de ilícito, tratam-se de indícios fortes e convergentes que denunciam tal prática.

De fato, essas pessoas, em conluio, criaram várias empresas apenas em papel para prestarem serviços ao mercado, sendo constatado que elas efetivamente não existiram, servindo tão-somente de instrumento de um planejamento tributário indevido, beneficiando de forma irregular os coobrigados citados e próprio banco.

Encontro no TVF, no tópico referente à qualificação da multa, indicação de condutas específicas das quatro pessoas físicas aqui individualizadas, evidenciando suas participações, em conluio, para a prática de infrações tributárias, devendo-se, por isso, ser restabelecida a responsabilidade de tais pessoas em relação à integralidade da exigência tributária, inclusive quanto à aplicação da multa em sua versão qualificada.

No que pertine aos demais coobrigados, vê-se que são apenas acionistas e componentes do Conselho de Administração, com participação minoritária, sem que possam influenciar qualquer decisão de planejamento tributário, além de inexistir especificação ou prova de conduta dolosa por parte dessas pessoas, o que se mantém, pelas razões do Acórdão recorrido, o afastamento da responsabilidade da multa qualificada aplicada, embora se preserve nessas pessoas a responsabilidade do crédito tributário constituído e da multa de 75%.

Conclusão

Assim, com base nesses fundamentos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, em parte, para sanar as omissões apontadas, com efeitos infringentes, para restabelecer a responsabilidade pela multa qualificada dos Srs. Rubens Menin Teixeira de Souza, Dauro de Carvalho e Silva, Aquiles Leonardo Diniz e José Felipe Diniz, mantendo-se à responsabilidade pela multa de 75% para os demais coobrigados. O percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1301-007.320 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10600.720008/2013-11

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA

DOCUMENTO VALIDADO